Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª. Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 48 /2018-MPC-RMAM

Com pedido de cautelar suspensiva

Objeto: ilegitimidade de despesas elevada com atração nacional em festejos.

DIMP - MPC / AM 20-JUN-2018 12:46 0026:99 1/1

10:40 21/06/2018 TRIB. DE CONTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar** de suspensão dos efeitos da **Decisão de ratificação de Inexigibilidade de Licitação n. 03/2018 – CPL/PMNON**, do **PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, senhor Adenilson Lima Reis,** conforme Termo publicado no DOM de 08 de maio último, – e do decorrente contrato administrativo, se formalizado, por possíveis ilegitimidade de despesa, antieconomicidade e ilegalidade de contratação, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Por intermédio do termo de ratificação de **Inexigibilidade de Licitação n. 03/2018 – CPL/PMNON**, publicado no DOM de 08/5/18, o Senhor Prefeito de Nova Olinda do Norte Senhor **Adenilson Lima Reis,** decidiu contratar, por intermédio da empresa Flavio Show Produções Ltda EPP, CNPJ 14.039.862/0001-32, a "pop star Joelma", cantora de renome, como atração nacional do 23.º Festival Folclórico 2018 de Nova Olinda do Norte, realizado

tradicionalmente entre os meses de agosto e setembro, pela quantia de R$ 140.000,00, custeado pelo erário municipal.

2. A referida decisão de contratar, nesses termos, é suspeita de ilegitimidade, de ilegalidade e de antieconomicidade, razão pela qual merece ser liminarmente suspensa, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os indícios e fatos a seguir, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir.

3. Primeiro. **A ilegitimidade da despesa** é por motivo de investimento elevado em evento artístico em detrimento da ausência de investimentos para implantar e manter em níveis minimamente adequados os serviços essenciais de saúde, educação e de saneamento básico no âmbito municipal. Excelência, o município de Nova Olinda do Norte tem um dos piores IDH do Brasil. Não há aterro minimamente controlado para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e venenoso lixão, potencial e efetivamente lesivo à saúde da população local em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais.

4. Configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se ato de execução orçamentária incoerente e contrária à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que têm os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação; meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

5. Ora, a decisão de custear a festa nos moldes anunciados, com várias atrações nacionais, afigura-se juridicamente desarrazoada, ineficiente e ilegítima, pois tais despesas devem ser prioritariamente dirigidas para oferta e

qualificação dos serviços essenciais em detrimento de festejos, ainda que com fim de promoção turística ou cultural, por não serem estes últimos de caráter fundamental no contexto local de demandas vitais básicas. O Município não tem aterro sanitário e a oferta de serviços de saúde e educação são deficientes e precários.

6. Segundo. Ainda que não fosse ilegítima a despesa, o que admite para argumentar – ressai fundado indício de antieconomicidade na contratação consoante o termo de ratificação de inexigibilidade. É que o valor de contratação é superior a outras recentes com a mesma atração musical (Joelma), no Amazonas e em outros estados, conforme se verifica nos extratos dos contratos anexos, abaixo relacionados.

Contratante	Contratado	Valor (R$)
Prefeitura de Codajás (AM)	AJAM Produções e Eventos	100.000,00
Prefeitura de Juruá (AM)	J.O.Santos Publicidade e eventos	108.800,00
Prefeitura de Feira de Santana (BA)	J Show Produções Artísticas	90.000,00
Prefeitura de Iguarassu (PE)	J Show Produções Artísticas	90.000,00

7. Pelos dados disponíveis, verifica-se uma disparidade entre os valores praticados com o ajustado pela prefeitura de Nova Olinda do Norte, que superou 28%.

8. Terceiro e por fim, a referida contratação se afigura ilícita porque feita diretamente por inexigibilidade mediante empresa que, aparentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista, mas, possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento. Segundo a norma do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, somente é lícita a contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação, na hipótese de o contratado ser o empresário exclusivo da cantora, sem

substabelecimentos e subcontratações a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião.

9. Diante disso, em razão do perigo na demora, ante a iminência de contratação e proximidade do evento (considerando o risco de demora da tramitação ordinária), e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de consumação de despesa ilegítima em detrimento de serviços essenciais aos munícipes de Nova Olinda do Norte, faz-se adequada a concessão de **medida cautelar liminar suspendendo os efeitos do ato impugnado para a realização da despesa** (impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com a aludida festa) com fixação de prazo para o Prefeito comprovar que tal despesa se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários para oferta de serviços essenciais em educação, saúde e saneamento básico locais e de que há economicidade e juridicidade.

10. Ademais, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo, de modo a se apurar a despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa, por afronta aos princípios da Administração Pública, por despesa ilegítima com prejuízo à concretização dos direitos fundamentais da população local, reafirmando-se os termos da Resolução n. 08/2016 e a primazia dos investimentos em serviços essenciais.

11. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 18 de junho de 2018.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas